Análise da responsabilidade penal e civil pela superexposição de crianças em redes sociais por seus pais

Analysis of criminal and civil liability for the overexposure of children on social media by their parents

Maria Eduarda Martins da Rocha[1]
Arthur Braga de Souza[2]

COMO CITAR
ROCHA, Maria Eduarda Martins da; SOUZA, Arthur Braga de. Análise da responsabilidade penal e civil pela superexposição de crianças em redes sociais por seus pais. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 17. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 97-124. ISBN 978-65-978356-3-8.

RESUMO

O estudo aborda a crescente exposição de crianças nas redes sociais, com ênfase no fenômeno conhecido como *sharenting* e em como essa prática pode contribuir para situações de adultização, erotização e sexualização infantil, colocando em risco direitos fundamentais da criança, especialmente a dignidade, a privacidade, a imagem e a proteção integral. O objetivo é analisar a responsabilidade penal e civil dos pais pela superexposição de crianças nas redes sociais, considerando os limites do poder familiar, a proteção integral e os impactos sociais e psicológicos dessa superexposição. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação brasileira, de doutrina, de artigos científicos e de casos concretos relacionados à exposição de crianças nas redes sociais. A superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, especialmente por meio do *sharenting*, pode ocasionar violações a direitos fundamentais e favorecer a adultização, a sexualização e a erotização infantil. O exercício do poder familiar não autoriza a exposição irrestrita da imagem e da intimidade dos filhos, devendo prevalecer o

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

melhor interesse da criança e sua proteção integral. A responsabilização dos pais é possível quando a superexposição viola direitos fundamentais ou causa danos à criança, o que torna necessário utilizar os instrumentos jurídicos existentes para prevenir e reparar violações e preservar a dignidade, a privacidade, a imagem e a integridade da criança diante dos desafios do ambiente digital.

Palavras-chave: Superexposição infantil. Sharenting. Responsabilidade civil. Responsabilidade penal. Redes sociais.

ABSTRACT

This study addresses the increasing exposure of children on social media, with emphasis on the phenomenon known as *sharenting* and how it may contribute to situations of adultification, eroticization, and child sexualization, putting children's fundamental rights at risk, particularly their dignity, privacy, image, and comprehensive protection. Accordingly, this study aimed to analyze the civil and criminal liability of parents for the overexposure of children on social media, considering the limits of parental authority, the need for comprehensive protection of children's rights, and the social and psychological impacts resulting from such overexposure. Based on theoretical foundations, bibliographic and documentary research was conducted through the analysis of Brazilian legislation, legal scholarship, scientific articles, and concrete cases related to the exposure of children on social media. The analysis demonstrated that the overexposure of children and adolescents on social media, particularly through *sharenting*, may result in violations of fundamental rights and contribute to adultification, sexualization, and eroticization of children. Therefore, it was found that the exercise of parental authority does not authorize the unrestricted exposure of children's image and privacy on social media, and that the best interests of the child and comprehensive protection must prevail. Parental liability may arise when overexposure violates fundamental rights and causes harm to the child, making it necessary to use the available legal mechanisms to safeguard their dignity, privacy, and protection.

Keywords: Child overexposure. Sharenting. Civil liability. Criminal liability. Social media.

INTRODUÇÃO

No atual cenário, observa-se a superexposição de crianças em decorrência da crescente influência da internet no processo de formação das

novas gerações. O ambiente virtual tornou-se um espaço no qual crianças e adolescentes estão constantemente expostos a conteúdos variados, nem sempre apropriados à sua faixa etária. Tal fenômeno é frequentemente intensificado pela própria atuação dos pais, que contribuem para essa exposição ao compartilhar, de forma recorrente, aspectos da vida dos filhos nas redes sociais.

Embora o compartilhamento de momentos da vida infantil seja frequentemente considerado algo natural no contexto das redes sociais, a exposição excessiva pode gerar consequências significativas para o desenvolvimento da criança, especialmente quando envolve conteúdos capazes de estimular a adultização e a sexualização precoce. Nesse contexto, a criança deixa de ser percebida exclusivamente como sujeito de direitos e passa a ser inserida em dinâmicas de exposição incompatíveis com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A sexualização infantil constitui uma problemática de grande relevância social e jurídica, especialmente diante da facilidade de propagação de conteúdos no ambiente virtual. A exposição inadequada da imagem de crianças pode ocasionar violações à dignidade, à privacidade e à proteção integral asseguradas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, além de favorecer situações de exploração, constrangimento e vulnerabilidade. Dessa forma, torna-se necessário discutir os limites da atuação dos pais e responsáveis na divulgação da vida dos filhos nas redes sociais, bem como as consequências jurídicas decorrentes dessa prática.

Sob essa perspectiva, o presente trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade civil e penal decorrente da superexposição de crianças nas redes sociais praticada pelos pais, especialmente diante dos riscos relacionados à sexualização infantil, distinguindo-a de fenômenos como a erotização e a adultização. Busca-se, ainda, analisar a legislação brasileira referente à proteção de crianças e adolescentes, investigar os fatores sociais, culturais e midiáticos que contribuem para a sexualização

precoce e examinar a responsabilização dos agentes envolvidos nessa prática.

Para a elaboração da pesquisa, será adotada uma abordagem qualitativa, de caráter explicativo, mediante estudo de caso e pesquisa bibliográfica, com o objetivo de analisar doutrinas, legislações, artigos científicos e julgados. Também serão utilizadas informações provenientes de fontes de elevada confiabilidade, como órgãos oficiais, instituições voltadas à proteção de crianças e produções acadêmicas. O estudo fundamenta-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, buscando compreender os desafios jurídicos decorrentes da superexposição infantil.

1 PERSPECTIVA HISTÓRICA SOBRE O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A proteção jurídica destinada às crianças e aos adolescentes passou por significativas transformações ao longo do tempo. Antes da implementação do modelo atualmente vigente, crianças e adolescentes não eram reconhecidos como sujeitos autônomos de direitos fundamentais, sendo submetidos a uma perspectiva predominantemente tutelar e restritiva.

Nesse sentido, o primeiro capítulo deste trabalho busca apresentar a evolução histórica da defesa e da proteção infantojuvenil, abordando as transformações do ordenamento jurídico brasileiro desde o paradigma do menor em situação irregular até a perspectiva contemporânea da proteção integral.

1.1 O PARADIGMA DO MENOR IRREGULAR: CONTROLE ESTATAL E RESTRIÇÃO DE DIREITOS ANTES DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Inicialmente, cabe destacar que, no ordenamento jurídico brasileiro, prevaleceu o paradigma do menor em situação irregular, cuja consolidação ocorreu com a promulgação do Código de Menores de 1979, composto por 123 artigos. Entretanto, esse diploma não priorizava determina-

das temáticas inerentes à infância e à adolescência, como o direito à educação.

Um aspecto relevante desse modelo era a distinção entre infância regular e infância irregular. O paradigma baseava-se na proteção dos menores de 18 anos que se encontrassem em situações consideradas irregulares. Eram assim classificados aqueles que estivessem abandonados, em situação de pobreza extrema, em conflito com a lei, expostos a situações consideradas de perigo moral ou que apresentassem desvio de conduta.

Em outras palavras, a atuação estatal concentrava-se na intervenção em situações consideradas problemáticas, em vez de priorizar medidas preventivas. Dessa forma, o menor era visto como objeto de controle, e não como sujeito de direitos (Zapater, 2024, p. 29).

Nesse contexto, o tratamento conferido aos menores apresentava caráter assistencialista e repressivo, uma vez que o Estado não priorizava a garantia de direitos fundamentais. Prevaleciam medidas de controle e vigilância, como a internação, a semiliberdade e a liberdade assistida, além da regulamentação da frequência a determinados ambientes sociais.

A esse respeito, Francisco Pereira de Bulhões Carvalho (*apud* França, 2024, p. 17) afirma:

> O juiz de menores surge como aplicador não somente de regras de direito, como também administrativas e sociais, encarregado obrigatoriamente de promover à segurança de todos os menores, quer desvalidos, quer infratores, quer indisciplinados, quer mesmo menores de vida normal. O menor em perigo ou desajustado é submetido à observação dele próprio e do seu meio familiar. Tudo isso conduz a uma revolução no velho direito de família.

O trecho evidencia que o juiz acumulava funções jurídicas, administrativas e sociais, reforçando o caráter centralizador e tutelar do paradigma do menor em situação irregular. Nesse modelo, a estrutura estatal atuava de maneira seletiva e discriminatória, concentrando-se na

vigilância e na repressão social, em detrimento da promoção do desenvolvimento integral e da efetivação dos direitos fundamentais. Esse cenário evidenciava a necessidade de uma abordagem mais protetiva em relação às crianças e aos adolescentes, posteriormente consolidada com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.2 DA TUTELA À AUTONOMIA: A TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A VALORIZAÇÃO DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO

Com a ruptura do paradigma anteriormente mencionado, surgiu a teoria da proteção integral, cuja consolidação foi marcada pela promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esse novo modelo reconhece que crianças e adolescentes não são meros objetos da ação estatal, mas sujeitos de direitos próprios, cuja dignidade, integridade e desenvolvimento devem ser protegidos.

No *caput* do art. 227 da Constituição Federal de 1988, destacam-se dois preceitos fundamentais que sustentam a teoria da proteção integral: a distribuição de deveres e responsabilidades entre a família, a sociedade e o Estado e a garantia da prioridade absoluta, segundo a qual os direitos das crianças e dos adolescentes devem receber tratamento prioritário.

Além disso, o referido dispositivo constitucional estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como protegê-los contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.

No que se refere à sistematização desses direitos, Tito (1990, p. 7, *apud* França, 2024, p. 49) apresenta uma classificação dividida em: direito capital, correspondente ao direito à absoluta prioridade; direitos vitais, que compreendem a vida, a saúde, a alimentação, o lazer, o direito de brincar e a convivência familiar e comunitária; direitos humanos, que abrangem o respeito, a dignidade, a liberdade e os demais direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal; direitos sociais, que incluem

creche, pré-escola, educação, cultura, esporte, assistência social, proteção no trabalho e profissionalização; direitos políticos, relacionados à cidadania especial e ao voto facultativo aos 16 anos; e direitos especiais, que compreendem a assistência, a criação e a educação pelos pais, a proteção especial quando houver ameaça ou vitimização e a inimputabilidade penal até os 18 anos de idade.

No âmbito da responsabilidade compartilhada, destaca-se que a efetivação dos direitos da criança e do adolescente não constitui atribuição exclusiva do Estado, mas também envolve a sociedade e a família.

Nesse cenário, Jadir Cerqueira de Souza (*apud* França, 2024, p. 29) afirma que a sociedade pode participar desse processo de garantia de direitos de duas formas: difusamente ou por meio de canais institucionais, como os conselhos tutelares, cujos membros devem atuar na defesa da infância e da adolescência.

Quanto às funções do Estado, é necessário distinguir as atribuições dos três Poderes. Compete ao Poder Legislativo elaborar normas destinadas à proteção da infância e da adolescência, bem como atuar na apreciação das leis orçamentárias, com o intuito de assegurar a destinação de recursos públicos às políticas voltadas a esse público.

O Poder Executivo, por sua vez, é responsável pela formulação e execução de políticas públicas, tanto no âmbito preventivo quanto na implementação de medidas socioeducativas.

Ao Poder Judiciário, por conseguinte, coube retomar o exercício de suas funções típicas após a consolidação dos novos direitos da criança e do adolescente, deixando de concentrar atribuições assistenciais e executivas. Essa mudança abriu espaço para a atuação dos conselhos de direitos e dos conselhos tutelares.

Diante desse contexto de proteção integral, também é necessário compreender que o conceito de família não deve ser limitado à interpretação literal do art. 226 da Constituição Federal, abrangendo outras confi-

gurações familiares, conforme leciona Carlos Alberto Carmello Junior (*apud* França, 2024, p. 29):

> É pródigo para demonstrar que o conceito de família não se circunscreve à intelecção literal do texto do artigo 226 da Constituição da República, pois várias são as situações que devem ser qualificadas como entidade familiar, como criança sob a guarda de fato de padrasto a quem chama de pai ou então grupo de irmãos que convive sem os pais, exercendo os mais velhos as funções paternas e maternas, são situações que ilustram o vínculo estabelecido pela e com a criança, presente o cuidado e a afetividade.

Tal compreensão evidencia que a família ultrapassa os limites de um conceito formal previsto na legislação, podendo constituir-se por meio de vínculos de cuidado, afeto e responsabilidade. Dessa forma, reforça-se a importância do princípio da afetividade e da proteção integral da criança e do adolescente.

Após a consolidação da teoria da proteção integral, consagrada no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, tornou-se necessária a criação de um instrumento legal destinado a regulamentar os direitos da criança e do adolescente. Surgiu, então, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), responsável por regulamentar os direitos infantojuvenis, estabelecer medidas de proteção e instituir mecanismos de responsabilização.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi instituído em julho de 1990, por meio da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Originalmente composto por 267 artigos, o diploma reuniu diferentes áreas jurídicas em um único instrumento normativo, com o objetivo de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, agora reconhecidos como sujeitos de direitos, concretizando as disposições do art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Cumpre ressaltar algumas das mudanças promovidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que podem ser identificadas em três esferas: a) quanto ao conteúdo, uma vez que a proteção deixou de ser exclusiva-

mente assistencial ou repressiva e passou a abranger políticas públicas; b) quanto ao método, pois crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e pessoas em desenvolvimento; e c) quanto à gestão, com a criação dos conselhos de direitos e dos conselhos tutelares, além da atribuição de um papel aos municípios na execução das políticas públicas.

Além disso, o legislador organizou o Estatuto em duas partes: a Parte Geral, na qual são abordados os direitos fundamentais, e a Parte Especial, que trata dos mecanismos de efetivação desses direitos e de responsabilização.

De acordo com o art. 2º do ECA, considera-se criança a pessoa com até 12 anos de idade incompletos e adolescente aquela que possui entre 12 e 18 anos de idade.

Convém destacar, ainda, o princípio da prioridade absoluta, que integra a legislação infantojuvenil. Esse princípio reconhece a condição peculiar de crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, que necessitam de proteção especial e tratamento prioritário para que seus direitos sejam efetivamente garantidos. Encontra previsão no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil e é reafirmado pelo art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

> Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
>
> §1º A garantia de prioridade compreende: (Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025)
>
> a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
>
> b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
>
> c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

> d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (Brasil,1988).

Outro princípio que integra a legislação infantojuvenil é o do respeito à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. Esse princípio reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e estabelece que sua condição de desenvolvimento deve ser considerada em todas as decisões que os afetem, respeitando-se sua dignidade e seu valor como seres humanos.

Ademais, cumpre mencionar o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), criado pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. O Conselho possui atribuições relacionadas à gestão das políticas públicas destinadas à infância e à adolescência, reunindo representantes do governo e da sociedade civil para deliberar sobre diretrizes nacionais de promoção, proteção e defesa desses direitos.

Nesse sentido, o art. 3º, § 2º, da Lei nº 12.594/2012 estabelece:

> Art. 3º Compete à União:
>
> [...]
>
> § 2º - Ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) competem as funções normativa, deliberativa, de avaliação e de fiscalização do Sinase, nos termos previstos na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que cria o referido Conselho. (Brasil,1990).

Além disso, a gestão do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA) também integra as atribuições do Conselho, com o objetivo de assegurar que os recursos disponibilizados sejam destinados a ações de promoção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Outro aspecto relevante diz respeito às medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinadas a partir do art. 98. Essas medidas buscam proteger crianças e adolescentes diante de ameaças ou violações de seus direitos, podendo ser aplicadas isolada ou

cumulativamente, conforme as circunstâncias e as necessidades de cada caso, *in verbis*:

> Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
>
> I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
>
> II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
>
> III – em razão de sua conduta. (Brasil,1990).

Portanto, observa-se que a proteção jurídica da criança e do adolescente passou por diversas transformações no ordenamento jurídico brasileiro, tendo a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente constituído marcos fundamentais dessa trajetória. Todavia, a efetivação desses direitos ainda enfrenta desafios na prática. Diante disso, serão examinados, a seguir, alguns desses desafios, com enfoque na eficácia da legislação brasileira vigente.

2 A CULTURA DO COMPARTILHAMENTO E OS LIMITES DA PRIVACIDADE INFANTIL NO AMBIENTE VIRTUAL

O advento das redes sociais e das plataformas digitais transformou a maneira como as pessoas expõem sua privacidade. Nesse cenário, surge o fenômeno da superexposição, ou *oversharing*, que consiste no compartilhamento excessivo de informações e detalhes da vida pessoal, familiar e íntima no ambiente virtual.

Em decorrência dessa prática, cunhou-se o termo *sharenting*, resultante da combinação das palavras inglesas *parents* (pais) e *sharing* (compartilhamento). A expressão descreve a exposição excessiva da rotina dos filhos nas redes sociais, promovida pelos próprios pais ou responsáveis.

O uso intenso dessas plataformas para registrar a vida da criança, muitas vezes desde o nascimento, evidencia a naturalização da exposição infantil. Conforme apontam Mendonça e Cunha (2020), com referência a Maceira (2015), é comum que os pais compartilhem registros de partos,

interações cotidianas e até mesmo prontuários médicos, justificando tais condutas pelo prazer pessoal. Com o tempo, o acúmulo desses registros amplia a visibilidade de informações que deveriam permanecer restritas, transformando vivências familiares em conteúdo público e potencialmente permanente na internet.

Dessa forma, o *sharenting* deixa de ser um mero hábito social e pode, quando praticado de maneira excessiva, configurar uma violação dos direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse cenário reforça a necessidade de uma reflexão crítica sobre os limites da exposição infantil e a garantia dos direitos à proteção integral e à privacidade no contexto digital (Maceira, 2015 *apud* Mendonça; Cunha, 2021).

A popularização do *sharenting* suscita questões urgentes acerca dos impactos dessa visibilidade na vida de crianças e adolescentes. Entre os aspectos que merecem atenção, destacam-se fenômenos como a adultização e a sexualização precoce, que podem ocorrer quando crianças são expostas de maneira inadequada, comprometendo sua dignidade e seu desenvolvimento saudável.

A adultização infantil manifesta-se quando a criança é inserida precocemente em comportamentos e responsabilidades próprios do universo adulto. Esse processo, incompatível com sua faixa etária, pode privá-la de vivenciar plenamente a infância, submetendo-a a pressões e cobranças inadequadas à sua maturidade.

A erotização ou sexualização infantil, por sua vez, refere-se à atribuição de conotações sexuais à imagem, ao comportamento ou à expressão da criança. Esse fenômeno pode ocorrer quando a sociedade, a mídia ou os próprios responsáveis impõem padrões de sexualidade precoce, valorizando excessivamente a aparência física. Nesse contexto, a criança pode ser incentivada a adotar roupas, maquiagens e gestos sensuais, muitas vezes sob a influência de conteúdos midiáticos que reforçam pa-

drões de comportamento incompatíveis com sua etapa de desenvolvimento.

Em alguns casos, os pais recorrem a borrões pixelados ou figurinhas sobre o corpo dos filhos como forma de tentar proteger sua intimidade. Entretanto, Mendonça e Cunha (2021) advertem que essa prática pode, paradoxalmente, projetar uma perspectiva adultizada sobre a criança, atribuindo às partes ocultadas uma conotação maliciosa. Diferentemente do que ocorre com os adultos, cuja ocultação do corpo pode estar relacionada ao pudor, a adoção desse mecanismo em imagens infantis pode contribuir para uma interpretação sexualizada daquilo que, em si, não possui necessariamente tal conotação.

Esses fenômenos podem acarretar prejuízos significativos durante a infância e também na vida adulta. A antecipação de experiências e comportamentos próprios de outras etapas da vida pode comprometer o desenvolvimento intelectual e emocional, uma vez que a infância constitui um período fundamental para o aprendizado e a construção da identidade. Entre as possíveis consequências, destacam-se a baixa autoestima, a depressão, a ansiedade social, os transtornos alimentares, os déficits de atenção e as dificuldades de aprendizagem, além do aumento da exposição a comportamentos de risco.

Em situações mais graves, a exposição inadequada pode contribuir para o desenvolvimento de transtorno de estresse pós-traumático, especialmente quando associada à exploração ou ao vazamento de dados pessoais. Além disso, a normalização de comportamentos inadequados pode aumentar a vulnerabilidade da criança diante de situações de abuso, sobretudo quando compromete a compreensão de limites pessoais e de questões relacionadas à sexualidade.

Portanto, mostra-se pertinente analisar casos concretos que evidenciam os riscos e as consequências sociais e jurídicas dessa prática na atualidade.

2.1 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS: A PRÁTICA DE SHARENTING E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS

Um caso emblemático é o da cantora MC Melody, em relação ao qual o Ministério Público de São Paulo teria instaurado inquérito para investigar a sexualização da artista que, aos oito anos de idade, apresentava coreografias, músicas e vestimentas de forte teor sensual. Embora seu pai tenha prometido mudanças no estilo artístico à época, não há registros públicos conclusivos sobre o desfecho da investigação.

Em 2020, ganhou repercussão o canal da jovem "Bel para Meninas", cujos vídeos, gravados com a mãe, apresentavam indícios de infantilização forçada e situações constrangedoras para a menor, sugerindo que ela seria obrigada a participar das gravações para promover os pais. Somente em 2025, após novas denúncias relacionadas à adultização, a plataforma YouTube teria excluído o canal.

Entre os casos de maior repercussão, destaca-se o vídeo de denúncia publicado em agosto de 2025 pelo influenciador Felipe Bressanim Pereira. O conteúdo expôs situações de exploração de menores nas redes sociais, mencionando o caso de Hytalo Santos e da jovem Kamylinha. Segundo o relato, ela conheceu o influenciador aos 12 anos e, até os 17, teria sido submetida a contextos de hipersexualização e consumo de álcool e drogas, além de ser tratada como objeto de monetização digital.

As investigações conduzidas pelo Ministério Público da Paraíba e pelo Ministério Público do Trabalho teriam resultado na suspensão dos perfis de Hytalo Santos e no cancelamento de sua monetização. Em fevereiro de 2026, o influenciador e seu marido teriam sido condenados pelo juízo da Comarca de Bayeux. Hytalo teria recebido pena de 11 anos e quatro meses de reclusão, circunstância apontada como indicativa da gravidade das infrações contra a dignidade infantojuvenil.

Outro caso mencionado por Bressanim envolve Caroline Dreher. A menor, cuja conta era administrada pela mãe desde os 11 anos, teria pas-

sado a publicar conteúdos progressivamente mais sexualizados para atender a pedidos de seguidores. A genitora teria criado um grupo VIP no Telegram para comercializar vídeos íntimos da filha, incluindo cenas de nudez, atraindo indivíduos com comportamentos pedófilos.

Felipe Bressanim também aborda o denominado "Algoritmo P", fenômeno em que sistemas de recomendação direcionariam conteúdos infantis, ainda que aparentemente inocentes, a criminosos, com base em padrões de interação. Nesse contexto, perfis de crianças poderiam se tornar pontos de encontro para predadores, que utilizariam os comentários para trocar informações e migrar para grupos privados, como os existentes no Telegram. Nesses espaços, o termo *trade* seria empregado para designar a troca de material de abuso sexual infantil, inclusive por meio de GIFs, com o objetivo de dificultar o rastreamento pelas autoridades.

Nesse cenário, evidencia-se a preocupação com a atuação das redes sociais que, ao falharem na remoção ou na desmonetização de conteúdos dessa natureza, podem permitir sua propagação. Essa omissão, quando demonstrada, pode contribuir para ampliar a circulação de materiais envolvendo menores e facilitar a interação de criminosos com tais materiais.

Outro exemplo, ocorrido em 2025, no Estado do Acre, refere-se a uma ação de modificação de guarda na qual o Ministério Público Estadual teria alertado para os riscos da exposição excessiva de uma criança por sua genitora, que atuava como influenciadora digital. Segundo o relato, a juíza da 3ª Vara da Família de Rio Branco condenou os pais pela superexposição do filho, restringindo a divulgação de sua imagem a contextos familiares ordinários, como datas comemorativas. O descumprimento da determinação implicaria a aplicação de multa e a revisão do regime de guarda e convivência.

Diante desse cenário, observa-se que a exposição infantil pode comprometer o desenvolvimento moral e social de crianças e adolescentes, além de facilitar a ocorrência de crimes graves. Torna-se necessário,

portanto, examinar os instrumentos jurídicos disponíveis no ordenamento brasileiro para assegurar a proteção efetiva desse público no ambiente digital, o que será realizado, a seguir, a partir da análise do caso mencionado.

3 A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS (SHARENTING) E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS: ANÁLISE DE UM CASO ACREANO

Neste capítulo, o objetivo central é examinar, com maior profundidade, o caso ocorrido no Estado do Acre, no qual houve o reconhecimento judicial da superexposição de uma criança, a fim de compreender as consequências jurídicas dessa conduta, principalmente no que diz respeito à responsabilidade civil e penal dos pais.

O referido caso ocorreu em Rio Branco, capital acreana, e deu origem a uma ação judicial que tramitou perante a 3ª Vara de Família do Poder Judiciário do Estado do Acre. Insta esclarecer que, em razão da tramitação do processo sob segredo de justiça, o acesso às informações processuais específicas, incluindo eventuais detalhes sobre os fundamentos da decisão, permanece restrito.

Conforme informações divulgadas pelos meios de comunicação e pelo próprio Ministério Público do Estado do Acre (MPAC), os genitores da criança realizavam postagens frequentes envolvendo o filho, expondo excessivamente sua rotina e sua vida privada nas redes sociais. Essa situação chamou a atenção das autoridades judiciais, especialmente em razão da extensão da exposição e dos possíveis impactos no desenvolvimento da criança.

Diante disso, o MPAC, por meio da 8ª Promotoria de Justiça Cível, manifestou-se no sentido de que a exposição pública da criança, associada ao uso de sua imagem em meio a conflitos familiares, poderia ocasionar danos duradouros à formação de sua identidade e à sua integridade emocional. Ressaltou-se, ainda, que a exposição envolvia a produção de

vídeos para fins de entretenimento, como *trends*, com vistas ao engajamento nas redes sociais, circunstância que reforçaria o caráter exploratório da conduta.

Após a manifestação ministerial, o caso foi julgado pela 3ª Vara de Família de Rio Branco, sob a condução da juíza Maha Manasfi, que reconheceu a ocorrência de *sharenting* e entendeu que esse tipo de exposição pode causar danos à dignidade da criança, comprometendo seu desenvolvimento. Na ação, os pais foram condenados a limitar a divulgação da imagem do filho a contextos familiares habituais, como datas comemorativas, sob pena de multa e de revisão do regime de guarda e convivência em caso de descumprimento da decisão judicial.

Ainda na decisão, a magistrada apontou que tal prática viola o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, bem como o art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dispositivos que tratam da proteção da intimidade, da vida privada, da imagem, da identidade e da integridade psíquica e moral.

> Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Brasil,1988).

Por sua vez, o art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece:

> Artigo 17 – O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (Brasil, 1990).

Nesse contexto, convém mencionar a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990, que assegura à criança o direito de expressar suas opiniões e de ser ouvida nos processos que afetem sua vida, consideradas sua idade e seu grau de maturidade. Essa previsão reforça o princípio da participação infantil, compreendido como elemento essencial para a efetivação da cidadania e da proteção integral.

No contexto da sexualização infantil, essa diretriz adquire especial relevância, uma vez que evidencia a necessidade de reconhecer a criança como sujeito de direitos, cujas percepções devem ser consideradas na formulação de políticas públicas e de estratégias de prevenção, garantindo-se a preservação de sua dignidade e o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Brasil, 1990).

3.1 A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL COMO VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE E SEUS REFLEXOS NA RESPONSABILIDADE CIVIL

A infância constitui uma fase determinante do desenvolvimento humano, marcada por transformações cognitivas, emocionais e sociais, sendo especialmente sensível às influências do meio em que a criança está inserida. Nesse contexto, a exposição precoce a conteúdos inadequados pode impactar negativamente seu desenvolvimento, sobretudo quando ocorre de forma excessiva no ambiente digital.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 17, assegura às crianças e aos adolescentes o direito ao respeito, que compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, bem como a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias, das crenças, dos espaços e dos objetos pessoais (Brasil, 1990). No contexto digital, esse dispositivo legal reforça a necessidade de proteger crianças e

adolescentes contra práticas que exponham indevidamente sua vida privada, garantindo que sua imagem e sua individualidade sejam preservadas.

Diante disso, a exposição excessiva nas redes sociais pode configurar violação aos direitos da personalidade, especialmente quando ultrapassa os limites do exercício legítimo do poder familiar, possibilitando a responsabilização civil dos pais.

No âmbito civil, a superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais pode configurar ato ilícito, nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil, quando a conduta dos responsáveis viola direitos dos filhos ou ultrapassa os limites do exercício regular do poder familiar, caracterizando abuso de direito. Conforme o art. 927 do mesmo diploma legal, aquele que causar dano a outrem em decorrência de ato ilícito fica obrigado a repará-lo. Entretanto, a exposição da imagem ou de informações pessoais da criança ou do adolescente não gera, por si só, o dever de indenizar.

A responsabilização civil dos genitores depende da análise dos pressupostos aplicáveis ao caso concreto, especialmente da conduta ilícita, da existência de dano e do nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido, inclusive quando este for de natureza moral. Dessa forma, o exercício do poder familiar não afasta o dever de respeitar os direitos à imagem, à privacidade, à intimidade e à dignidade dos filhos, devendo eventual obrigação de indenizar ser fundamentada nas circunstâncias concretas e nos requisitos legais da responsabilidade civil.

O art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe: "É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente" (Brasil, 1990).

Essa previsão reforça o caráter preventivo da proteção infantojuvenil, impondo não apenas a reparação dos danos já causados, mas também a adoção de medidas destinadas a evitar sua ocorrência. Nesse sentido, exige-se que os pais atuem com cautela na divulgação de imagens e infor-

mações relativas aos filhos nas redes sociais, evitando práticas que comprometam sua privacidade e seu desenvolvimento.

Recentemente, o debate acerca da adultização e da sexualização infantil no ambiente digital ganhou destaque no cenário jurídico brasileiro, impulsionando a adoção de medidas voltadas ao fortalecimento da proteção de crianças e adolescentes nas plataformas digitais.

Nesse cenário, destaca-se a Lei nº 15.211/2025, denominada Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), que estabelece regras e deveres destinados à proteção do público infantojuvenil no ambiente digital, incluindo medidas de prevenção e mitigação de riscos relacionados ao acesso a conteúdos inadequados e a práticas prejudiciais ao seu desenvolvimento. A legislação representa um avanço na proteção dos direitos de crianças e adolescentes diante dos riscos decorrentes da superexposição digital, especialmente quando há compartilhamento excessivo de imagens e informações por terceiros ou pelos próprios responsáveis legais. Essa situação pode contribuir para a violação de direitos fundamentais e favorecer contextos de exploração, erotização e sexualização precoce.

A criação dessas medidas evidencia que a sexualização infantil deixou de ser apenas uma preocupação social e psicológica e passou a representar também uma questão jurídica relevante, especialmente diante da expansão das redes sociais e do fenômeno do *sharenting*.

Por fim, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em seu art. 14, estabelece que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser realizado em seu melhor interesse. O dispositivo prevê que, no caso de crianças, o tratamento de dados pessoais com base no consentimento exige autorização específica e em destaque de pelo menos um dos pais ou do responsável legal, sem que essa exigência seja aplicável indistintamente a todas as hipóteses de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Assim, é necessário considerar as particularidades previstas na legislação, a distinção entre

crianças e adolescentes e o princípio do melhor interesse. Além disso, a coleta de dados pessoais de crianças deve se limitar às informações estritamente necessárias à participação em jogos, aplicações de internet e outras atividades, contribuindo para a proteção de sua privacidade e segurança no ambiente digital (Brasil, 2018).

Contudo, para além das consequências na esfera civil, determinadas condutas podem ultrapassar os limites do ilícito indenizável e atingir a esfera penal, sobretudo quando violam a dignidade, a integridade ou a segurança da criança e do adolescente.

3.2 A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NO AMBIENTE DIGITAL E SUAS REPERCUSSÕES NA ESFERA PENAL

No âmbito penal, a superexposição infantil exige cautela, uma vez que nem toda exposição configura ilícito penal. Quando a conduta ultrapassa os limites do razoável e expõe a criança a situações vexatórias, constrangedoras ou de risco, pode haver incidência de normas penais protetivas.

Com o avanço das tecnologias baseadas em inteligência artificial, a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais passa a representar riscos adicionais, uma vez que essas ferramentas permitem criar conteúdos manipulados a partir de uma única imagem, inclusive de caráter sexual ou pornográfico. Isso pode facilitar a atuação de terceiros mal-intencionados, como aliciadores, que utilizam essas informações para fins ilícitos, ampliando os riscos de práticas criminosas, inclusive daquelas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente relacionadas à produção e à divulgação de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes.

Em alguns casos, a publicação de postagens em tempo real pode ampliar os riscos à segurança de crianças e adolescentes, especialmente quando permite identificar sua localização e facilita o monitoramento por terceiros. Contudo, a divulgação da localização, por si só, não configura o crime de perseguição (*stalking*), previsto no art. 147-A do Código Penal. Para a caracterização desse delito, é necessário comprovar a presença dos

elementos objetivos e subjetivos exigidos pelo tipo penal, especialmente a prática reiterada de atos de perseguição que ameacem a integridade física ou psicológica da vítima, restrinjam sua capacidade de locomoção ou invadam ou perturbem sua esfera de liberdade ou privacidade. Desse modo, a exposição da localização deve ser compreendida como um possível fator de risco que, a depender das circunstâncias, pode integrar o contexto probatório de uma conduta ilícita. A responsabilização jurídica, entretanto, exige a análise concreta dos fatos e a demonstração de que a conduta praticada corresponde aos requisitos de um tipo legal específico, não sendo possível presumir a ocorrência de infração penal apenas com base na existência de um risco potencial (Brasil, 1940).

Um exemplo dessa situação é o vídeo publicado pelo Governo da Irlanda, intitulado *Pause Before You Post*, no qual a personagem central, Eibha, está em um shopping com seus responsáveis e é constantemente reconhecida por desconhecidos que demonstram conhecer detalhes íntimos de sua vida, como aniversários, rotinas e preferências. Ao ser questionada por sua mãe, ela afirma não conhecer essas pessoas, o que evidencia a perda de controle sobre a própria privacidade.

Em uma das cenas do vídeo mencionado, observa-se um indivíduo salvando imagens da criança em seu dispositivo, o que evidencia os riscos associados à exposição excessiva nas redes sociais. A situação retratada demonstra como a divulgação de conteúdos envolvendo crianças pode facilitar o acesso de terceiros a informações sensíveis, aumentando os riscos de violações à intimidade e à segurança.

Ademais, a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais a situações vexatórias ou constrangedoras pode, a depender das circunstâncias concretas, configurar o crime previsto no art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse dispositivo tipifica a conduta de submeter criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância, a vexame ou constrangimento. Segundo Nucci (2025, p. 638), o elemento subjetivo desse delito é o dolo, caracterizado pela vontade consciente de submeter a vítima a uma situação vexatória ou constrangedora, não sendo

exigido um especial fim de agir. Assim, a simples exposição de uma criança nas redes sociais não caracteriza automaticamente o delito, sendo necessário analisar a conduta praticada e verificar se estão presentes os elementos exigidos pelo tipo penal.

Assim, quando ultrapassados os limites da liberdade de expressão e do poder familiar, determinadas condutas podem configurar infrações penais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse contexto, destaca-se o art. 241-A, que tipifica condutas relacionadas à oferta, troca, disponibilização, transmissão, distribuição, publicação ou divulgação de material que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças ou adolescentes. Por sua vez, o art. 241-E não constitui um tipo penal incriminador, mas apresenta a definição legal de cena de sexo explícito ou pornográfica para os fins do capítulo, contribuindo para a interpretação dos dispositivos penais relacionados à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes (Brasil, 1990).

Ressalta-se, por fim, que a responsabilização penal dos pais pode decorrer tanto de condutas comissivas quanto omissivas, desde que estejam presentes os requisitos legais para a configuração do delito. Na modalidade comissiva, a responsabilização poderá ocorrer quando os próprios responsáveis praticarem atos que se enquadrem em tipos penais, como a produção ou a divulgação de conteúdos que envolvam crianças e adolescentes em situações ilícitas. Na modalidade omissiva, por sua vez, a mera ausência de intervenção diante da exposição indevida não é suficiente, por si só, para caracterizar responsabilidade penal. Conforme o art. 13, § 2º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado, especialmente nas hipóteses em que possui obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância. Assim, a responsabilização dos pais por omissão exige a demonstração do dever jurídico de agir, da possibilidade concreta de impedir o resultado e dos demais elementos exigidos pelo tipo penal aplicável.

Desse modo, a incidência das normas penais de proteção à infância e à adolescência depende da análise das circunstâncias específicas de

cada caso, não sendo possível presumir a ocorrência de crime apenas em razão da falta de intervenção dos responsáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou a sexualização infantil no ambiente digital, especialmente diante da prática do *sharenting* e da exposição excessiva de crianças nas redes sociais. A pesquisa buscou compreender como esse fenômeno pode comprometer o desenvolvimento infantil, examinando os fatores que contribuem para a erotização, a sexualização e a adultização de crianças e adolescentes, bem como suas consequências jurídicas, sociais e psicológicas.

No campo jurídico, a pesquisa revelou-se relevante para a análise das normas que asseguram a proteção da infância e da adolescência, especialmente aquelas previstas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Código Penal. Apesar da existência desse arcabouço normativo, persistem desafios relacionados à responsabilização civil e penal dos agentes envolvidos em práticas de sexualização infantil, incluindo pais, empresas de mídia e plataformas digitais.

Constatou-se que a exposição excessiva de crianças nas redes sociais pode produzir impactos significativos em seu desenvolvimento psicológico, social e emocional, além de contribuir para sua objetificação e vulnerabilidade diante de práticas abusivas. A divulgação de conteúdos envolvendo crianças, frequentemente realizada sem a devida cautela pelos próprios responsáveis, ultrapassa os limites do exercício regular do poder familiar quando viola direitos fundamentais, especialmente a dignidade, a privacidade, a imagem e a proteção integral.

Verificou-se, ainda, que, embora o ordenamento jurídico disponha de mecanismos de proteção à infância e à adolescência, os avanços tecnológicos e a expansão das plataformas digitais evidenciam a necessidade de medidas mais eficazes de fiscalização, conscientização e responsabilização. Nesse cenário, torna-se necessária a atuação conjunta da família, da

sociedade e do Estado para prevenir a sexualização infantil e assegurar um ambiente digital mais seguro para crianças e adolescentes.

A pesquisa também evidenciou que a superexposição nas redes sociais não deve ser considerada apenas uma prática característica da era digital, mas também uma questão relacionada à proteção integral e à preservação da dignidade da pessoa humana. A divulgação indiscriminada de conteúdos envolvendo crianças e adolescentes pode ocasionar consequências duradouras, em razão da facilidade de compartilhamento e da permanência das informações no ambiente virtual.

Conclui-se, portanto, que a proteção da infância deve prevalecer diante da crescente cultura de exposição nas redes sociais, impondo-se limites ao exercício do poder familiar sempre que houver violação à dignidade, à privacidade ou ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. Nesse sentido, mostra-se indispensável fortalecer as políticas públicas, os mecanismos jurídicos de responsabilização e as ações educativas voltadas ao uso consciente das plataformas digitais, a fim de promover um ambiente virtual mais seguro e compatível com os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Otávio Debien. **Adultização precoce e sexualização infantil**. Nota técnica n. 54/2025. Belo Horizonte: Câmara Municipal de Belo Horizonte, 5 set. 2025. Disponível em: https://www.cmbh.mg.gov.br/sites/default/files/publicacoes/2025/09/ar_nt_54_2025.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] União: Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 11 maio. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Nova lei protege crianças contra adultização na internet.** Brasília, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1201525-nova-lei-protege-criancas-contra-adultizacao-na-internet/. Acesso em: 7 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD**). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 fev. 2026.

CARMO, Ariane Lira do; JALES, Ana Eliza. **A erotização infantil e as redes sociais**. Mossoró: OAB Mossoró, 13 fev. 2023. Disponível em: https://oabmossoro.org.br/artigos/11/a-erotizao-infantil-e-as-redes-sociais. Acesso em: 10 mar. 2026.

EDUCAMÍDIA. **Caso "Bel para meninas" e a exposição infantil nas redes**. Disponível em: https://educamidia.org.br/caso-bel-para-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes/. Acesso em: 16 mar. 2026.

EDUCA MAIS BRASIL**. Adultização infantil**: causas, impactos e como proteger as crianças. 2025. Disponível em: https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/noticias/adultizacao-infantil-causas-impactos-e-como-proteger-as-criancas. Acesso em: 11 mar. 2026.

FERREIRA, Luiz Antonio M. **O estatuto da criança e do adolescente e o professor**: reflexos na sua formação e atuação. São Paulo: Cortez, 2022. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555553154/. Acesso em: 21 fev. 2026.

FRANÇA, Romão; DE, Luis Fernando. **A constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584931132/. Acesso em: 21 fev. 2026.

G1. **Ministério Público abre inquérito sobre "sexualização" de MC Melody**. 2015. Disponível em: https://g1.globo.com/musica/noticia/2015/04/ministerio-publico-abre-inquerito-sobre-sexualizacao-de-mc-melody.html. Acesso em: 16 mar. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Sharenting:** Justiça do Acre proíbe pais de expor excessivamente filho nas redes sociais. 2025. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/13055/Sharenting:

+Justi%C3%A7a+do+Acre+pro%C3%ADbe+pais+de+expor+excessivamente+filho+nas+redes+sociais. Acesso em: 29 abr. 2026.

LEONE, Andrea S. Souza; VIGLIANISI, A. Ferraro; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276915/. Acesso em: 15 mar. 2026.

MENDONÇA, Júlia Fernandes de; CUNHA, Leandro Reinaldo da. **O fenômeno do sharenting e o compartilhamento na internet pelos pais de fotos de crianças com censura dos genitais: proteção ou sexualização?** Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 29, n. 11, p. 418-430, 2021. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6745/5838. Acesso em: 13 mar. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. **Justiça acolhe manifestação do MPAC e condena pais por superexposição de filho na internet.** Rio Branco, 15 jul. 2025. Disponível em: https://www.mpac.mp.br/justica-acolhe-manifestacao-do-mpac-e-condena-pais-por-superexposicao-de-filho-na-internet/. Acesso em: 15 mar. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 638. ISBN 9788530995751. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995751/. Acesso em: 2 maio 2026.

PORTAL LUNETAS. **Erotização infantil**: o que é perigo real e o que é mito? 2018. Disponível em: https://lunetas.com.br/erotizacao-infantil/. Acesso em: 10 mar. 2026.

O Globo. **YOUTUBE remove canal "Bel para Meninas" e influenciadora protesta contra decisão**; entenda, 2025. Disponível em: https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2025/08/30/apos-video-de-felca-bel-para-meninas-e-outros-canais-do-youtube-sao-removidos.ghtml. Acesso em: 16 mar. 2026.

SAFERNET BRASIL. **Superexposição.** Disponível em: https://new.safernet.org.br/content/superexposi%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 13 mar. 2026.

SOUZA, B. **De denúncias de Felca até prisão de Hytalo Santos**: veja cronologia do caso. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/de-denuncias-de-felca-ate-prisao-de-hytalo-santos-veja-cronologia-do-caso/. Acesso em: 16 mar. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Adultização infantil: como reconhecer, prevenir e proteger crianças e adolescentes**. Brasília,

DF, 18 ago. 2025. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2025/agosto/adultizacao-infantil-como-reconhecer-prevenir-e-proteger-criancas-e-adolescentes. Acesso em: 10 mar. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. **Justiça condena pais pela superexposição da imagem do filho nas redes sociais.** Rio Branco, 14 jul. 2025. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/2025/07/justica-condena-pais-pela-superexposicao-da-imagem-do-filho-nas-redes-sociais/. Acesso em: 15 mar. 2026.

YOUTUBE. **Pause Before You Post.** Disponível em: https://youtu.be/4QL1FmBaof8?si=HN07xraKY2z7kQ3f. Acesso em: 2 maio 2026.

ZAPATER, Maira. **Direito da Criança e do Adolescente**. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/. Acesso em: 21 fev. 2026.